



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07610/18

Origem: Prefeitura Municipal de Esperança

Natureza: Adesão à Ata de Registro de Preços

Responsável: Nobson Pedro de Almeida (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Esperança. Adesão à Ata de Registro de Preços e Contrato. Não indicação de máculas. Regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00520/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da Adesão à Ata de Registro de Preços 3.3.17.1/2017 e do Contrato 00082/2018, celebrado com a empresa LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO. HOSPITALAR LTDA (CNPJ 10.831.701/0001-26), no valor de R\$1.155.751,10, materializados pela Prefeitura de Esperança, sob a responsabilidade do Prefeito NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, ata decorrente do Pregão Presencial 3.3.017.1/2017 e gerenciada pelo Município de Monteiro, com vistas à aquisição de medicamentos para atender às unidades de saúde da edilidade.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/135.

O procedimento licitatório, Pregão Presencial 3.3.017.1/2017 advindo da Prefeitura Municipal de Monteiro, e a consequente Ata de Registro de Preços, foram apreciados pela Primeira Câmara deste Tribunal, conforme Acórdão AC1 - TC 01567/18, e julgados Regulares com Ressalvas.

Ao final da Análise, conforme termos do relatório inicial (fls. 147/150), o Órgão de Instrução concluiu pela regularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços e do Contrato.

Os autos não transitaram pelo o Órgão Ministerial, sendo agendados para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07610/18

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), documento formado a partir do Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O Sistema de Registro de Preços cuida de um conjunto de procedimentos efetuado pela Administração Pública, visando o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles: *“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”*.

O registro de preços é precedido de licitação, realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

No presente caso, a Auditoria, não apontou máculas ao procedimento em questão. Assim, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento e do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07610/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07610/18**, sobre o exame da Adesão à Ata de Registro de Preços 3.3.17.1/2017 e do Contrato 00082/2018, celebrado com a empresa LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO. HOSPITALAR LTDA (CNPJ 10.831.701/0001-26), no valor de R\$1.155.751,10, materializados pela Prefeitura de Esperança, sob a responsabilidade do Prefeito NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, ata decorrente do Pregão Presencial 3.3.017.1/2017 e gerenciada pelo Município de Monteiro, com vistas à aquisição de medicamentos para atender às unidades de saúde da edilidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** a Adesão à Ata de Registro de Preços e o Contrato 00082/2018.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 25 de Março de 2019 às 08:47



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 23 de Março de 2019 às 06:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2019 às 09:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO